



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 138/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO Nº: 1/2329/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902705

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LEY MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS

MATRÍCULA: 035718-1-5

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – ANO 2014/2015 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA – ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE.

1. O contribuinte se esquivou de trazer elementos que justificassem a perícia, formulando pedido genérico. Pedido de perícia afastado.

2. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, aplica-se, por ser mais benéfica (art. 112 do CTN), o reenquadramento da penalidade da alínea “G” para alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Decisão de primeira instância mantida.

Palavras chaves: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – PERÍCIA AFASTADA - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – ART. 123, VIII, “L” - PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201902705**, lavrado por falta de escrituração de notas fiscais de entradas nas EFD's de JAN/2014 a DEZ/2015, com imposição da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

penalidade de 10% (dez por cento) prescrita no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar no SPED-EFD, livro registro de entradas, notas fiscais destinadas, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, nos valores respectivos de R\$403.153,16 e R\$530.306,16.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

A infração restou configurada, após cruzamento eletrônico (auditoria eletrônica) da base de dados sistemas corporativos, COMETA, SITRAM, EFD, Nfe-corporativo, etc.) dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada. Em anexo, segue um CD contendo os arquivos eletrônicos, planilhas em que estão especificadas as notas fiscais que deram ensejo à infração.

Foi comunicado ao contribuinte, através do Termo de Intimação de nº 2018.15893, a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas destinadas ao contribuinte, que não foram **LANÇADAS NO L.R.E. - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – SPED-EFD**, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, nos valores respectivos de R\$ 403.153,16 (quatrocentos e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 530.306,16 (quinhentos e trinta mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo disponibilizada, para o contribuinte, planilha contendo a relação das notas fiscais eletrônicas de entradas e solicitamos ao contribuinte que se manifestasse a cerca do fato acima citado. (Planilha em anexo).

Decorrido o prazo estabelecido no Termo de Intimação acima, o contribuinte não manifestou-se a cerca do teor contido no Termo de Intimação de nº 2018.15893

Em 27/03/2019, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Nulidade do Auto de Infração devido à ausência do número concernente ao ato designatório no Termo de Início de Fiscalização;
- II) Entende que a Autoridade Fiscal que designou a Ação Fiscal é incompetente, pois não consta no rol elencado no Art. 821, §5, I e II, do Decreto nº 24.569/97;
- III) Nulidade por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo das autuações, dispositivos legais infringidos e por não constar a Base de Cálculo e Alíquota;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- IV) Nulidade devido a ausência de assinatura do Sujeito Passivo no Termo de conclusão;

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação, para reenquadrar a penalidade para o Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, determinando o pagamento da importância de R\$ 17.628,92 ou a interposição de recurso, firmando o seguinte entendimento:

- I) A Autoridade Fiscal está elencada no rol de Autoridades competentes a designar Ação Fiscal;
- II) O ato designatório foi devidamente informado no Termo de Início de Fiscalização;
- III) Não há alíquota a ser incidida visto que o lançamento é composto somente por MULTA e que a base de cálculo e o valor da multa estão no escopo do Auto de Infração, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte;
- IV) A penalidade a ser aplicada seria a contida no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 por reenquadramento.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, todas as alegações da impugnação e acrescentou as seguintes premissas:

- I) Pugna para que seja observado o princípio da verdade material, que alega não ter sido seguido pela Administração Fazendária;
- II) Requer que o processo seja encaminhado para produção de provas periciais;
- III) Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos e perícia contábil;
- IV) Requer a nulidade da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 12/2021 opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação e pela não realização de diligência pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de escrituração de notas fiscais de entradas nas EFD's de JAN/2014 a DEZ/2015, com imposição da penalidade de 10% (dez por cento) prescrita no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03.

A empresa **recorrente suscitou em seu recurso preliminares de nulidade da autuação**, por entender que seu direito havia sido preterido.

Sobre a falta de informação do ato designatório no termo de início, deixo de acolher a nulidade pretendida, visto que aquela ausência não acarretou prejuízo à ampla defesa e contraditório da recorrente e que todas as informações relevantes para a autuação se encontram devidamente dispostas no termo às fls. 7.

No que se refere à nulidade suscitada de incompetência do agente fazendário que designou a ação fiscal, é de se ressaltar que, apesar do alegado, o auditor responsável encontra-se devidamente indicado como autoridade competente no art. 3º, §§1º e 2º da IN nº 49/2011. Por isso, também deixo de acolhê-la.

Quanto ao argumento da inexistência do motivo da autuação no Termo de Conclusão da ação fiscal, ressalta-se que, no momento do recebimento daquele documento pelo recorrente, este também teve acesso à folha do auto de infração e às respectivas informações complementares, de forma que tudo o que se faria necessário para o bom deslinde da autuação, já se encontrava ali discriminado.

Acosta-se, ainda, o que dispõe o art. 56, §6º do Decreto nº 32.885/2018:

Decreto nº 32.885/2018

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...]

§6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Por isso, deixo de acolher a nulidade suscitada.

Não merece prosperar também a nulidade apontada por falta de especificação da base de cálculo e da alíquota do imposto correspondente na autuação, haja vista que, o presente caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de forma que não há qualquer cobrança de ICMS.

Ademais, é de se dizer que a intimação do sujeito passivo se deu por carta com aviso de recebimento – AR (fls. 19), razão pela qual, de fato, não consta a sua assinatura no Termo de Conclusão da ação fiscal. Por isso, também não reconheço a nulidade.

A recorrente também solicitou a realização de prova pericial para possibilitar a comprovar dos fatos alegados e que não agiu dolosamente na autuação. Entretanto, esta se esquivou de trazer elementos que justificassem a realização da referida diligência. Por isso, considerando a presunção legal de omissão de receita em razão de passivo fictício, prevista ao art. 92, par. 8º, I, da Lei n. 12.960/96, bem como as provas constantes nos autos são suficientes para formar juízo de valor acerca da acusação fiscal denunciada, deixo de acolher o pedido.

Quanto à fundamentação da célula de julgamento de 1ª instância, que determinou o pedido de reexame necessário, esta Câmara de Julgamento, juntamente com a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Tributários – CRT, já entendeu que o fato de “deixar de escriturar as notas fiscais em EFD’s” também poderia se subsumir na hipótese infracional de “omitir informações em seus arquivos eletrônicos”, prevista no alínea “L”, do inciso VIII, do mesmo art. 123.

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; [...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por esse fato, o ato de *não escriturar notas fiscais nas EFD's* também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea “G” do inciso III para alínea “L”, do inciso VIII, do mesmo art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Diante disso, o cálculo da presente autuação deve se basear da seguinte forma:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
jan/14	R\$ 12.774,72	R\$ 255,49	R\$ 3.207,50	R\$ 255,49
fev/14	R\$ 4.141,48	R\$ 82,83	R\$ 3.207,50	R\$ 82,83
mar/14	R\$ 9.625,42	R\$ 192,51	R\$ 3.207,50	R\$ 192,51
abr/14	R\$ 25.016,77	R\$ 500,34	R\$ 3.207,50	R\$ 500,34
mai/14	R\$ 128.716,95	R\$ 2.574,34	R\$ 3.207,50	R\$ 2.574,34
jun/14	R\$ 4.880,03	R\$ 97,60	R\$ 3.207,50	R\$ 97,60
jul/14	R\$ 55.379,07	R\$ 1.107,58	R\$ 3.207,50	R\$ 1.107,58
ago/14	R\$ 3.801,74	R\$ 76,03	R\$ 3.207,50	R\$ 76,03
set/14	R\$ 31.385,98	R\$ 627,72	R\$ 3.207,50	R\$ 627,72
out/14	R\$ 30.153,62	R\$ 603,07	R\$ 3.207,50	R\$ 603,07
nov/14	R\$ 9.906,76	R\$ 198,14	R\$ 3.207,50	R\$ 198,14
dez/14	R\$ 87.370,62	R\$ 1.747,41	R\$ 3.207,50	R\$ 1.747,41
jan/15	R\$ 3.184,07	R\$ 63,68	R\$ 3.339,00	R\$ 63,68
fev/15	R\$ 16.634,97	R\$ 332,70	R\$ 3.339,00	R\$ 332,70
mar/15	R\$ 19.229,87	R\$ 384,60	R\$ 3.339,00	R\$ 384,60
abr/15	R\$ 18.371,39	R\$ 367,43	R\$ 3.339,00	R\$ 367,43
mai/15	R\$ 98.562,47	R\$ 1.971,25	R\$ 3.339,00	R\$ 1.971,25
jun/15	R\$ 8.336,40	R\$ 166,73	R\$ 3.339,00	R\$ 166,73
jul/15	R\$ 22.953,04	R\$ 459,06	R\$ 3.339,00	R\$ 459,06
ago/15	R\$ 11.444,50	R\$ 228,89	R\$ 3.339,00	R\$ 228,89
set/15	R\$ 30.362,84	R\$ 607,26	R\$ 3.339,00	R\$ 607,26
out/15	R\$ 70.159,37	R\$ 1.403,19	R\$ 3.339,00	R\$ 1.403,19
nov/15	R\$ 12.106,47	R\$ 242,13	R\$ 3.339,00	R\$ 242,13
dez/15	R\$ 218.960,77	R\$ 4.379,22	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
TOTAL	R\$ 933.459,32			R\$ 17.628,97

UFIRCE 2014 = R\$ 3,21
UFIRCE 2015 = R\$ 3,34

Pelo exposto, **VOTO por** conhecer o reexame necessário e o recurso ordinário mas negar-lhe provimento, mantendo a parcial procedência da acusação fiscal que reenquadrou a penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº12.670/96, com redação alterada pela Lei n. 16.258,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de 09/06/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos moldes do que foi determinado em decisão de 1ª instância.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e LEY MOVEIS LTDA e recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e LEY MOVEIS LTDA, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas: **1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; **2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; **3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares; **4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); **5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; **6. Quanto à nulidade por afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; **7. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, **aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96**, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro, Dr. Michel Gradvohl, ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da decisão recorrida, confirmando a aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2021.

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315**

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 16:26:57
-03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA**

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.06.24 15:07:31
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FRANCISCO
ALEXANDRE DOS
SANTOS
LINHARES:80430961391**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2021.06.23 15:40:50 -03'00'

**Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO**